



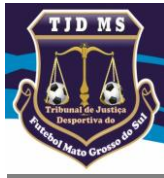
Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL							Jogo: 76	
SÚMULA ON-LINE								
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 17 - Não Profissional/2024					Rodada:	10	
Jogo:	Grêmio Santo Antônio / MS X Ceu Abc / MS							
Data:	26/10/2024	Horário:	15:00	Estádio:	Estádio do Cene / Campo Grande			
Arbitragem								
Arbitro:	Luiz Eduardo da Silva Duarte (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 1:	Alan Bittencourt Cano Rodrigues (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 2:	Herlan Goncalves (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Quarto Arbitro:	Wenderson Cabral Araujo (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Cronologia								
1º Tempo				2º Tempo				
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	15:55	Atraso:	Não Houve	
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	15:55	Atraso:	Não Houve	
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	15:58	Atraso:	Não Houve	
Término do 1º Tempo:	15:43	Acréscimo:	3 min	Término do 2º Tempo:	16:38	Acréscimo:	Não Houve	
Resultado do 1º Tempo: 1 X 0				Resultado Final: 1 X 4				

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Não Profissional Sub 17 – 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- GRÊMIO SANTO ANTÔNIO.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Ocorrências / Observações
Foi identificado que o atleta Senhor Luiz Felipe Lino Braz da equipe do Grêmio Santo Antônio, de número 06 e CPF: 052.318.961-36 e RG: 2.669.275, o mesmo foi inscrito a mão na relação entregue a arbitragem, porém não constava na relação de inscritos no sistema e começou como titular, ao tentar inscrever o mesmo, não obtivemos êxito, por problema no sistema.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

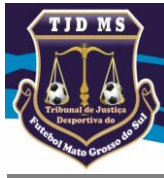
Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Não Profissional Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para



Procuradoria Desportiva

todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.*

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

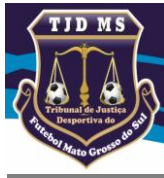
III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***



Procuradoria Desportiva

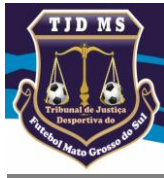
Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.

(...) é importante ressaltar que o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a tipicidade desportiva e o devido processo legal, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:



Procuradoria Desportiva

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, **o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD**, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJD/MS.

Conforme narrado na súmula e relatório da partida pela equipe de arbitragem, o atleta LUIZ FELIPE LINO BRAZ da equipe do GRÊMIO SANTO ANTÔNIO *não se encontrava inscrito no sistema e, assim, foi lançado à mão na relação entregue à equipe de arbitragem*, tendo participado da partida desde o início. E, ainda, foi registrado que, ao tentar inscrever o referido atleta, não foi possível assim fazer, pois o sistema estava com problema.

Ao ter acesso à relação de atletas amadores inscritos para esta competição, disponibilizada na data anterior ao seu início, no site da FFMS <https://www.futebolms.com.br/boletim-atletas-amadores>, vê-se as seguintes inscrições relativas ao GRÊMIO SANTO ANTÔNIO, **dentre as quais não se encontra a do atleta ora nominado:**

Boletim Atleta Amador Sub-17 16/08/2024 - 17h

Criado	Nome Completo	Clube
--------	---------------	-------



Procuradoria Desportiva

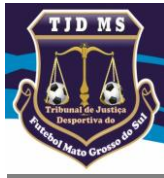
15/08/2024 17:21	EDUARDO ELIAS MACEDO RODRIGUES	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 17:22	MATHEUS DE MELO CARVALHO	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 17:24	LUIZ GUSTAVO PERALTA DE MORAIS	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:19	VITOR ANTONIO DA SILVA BEE	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:21	BERNARDO VOLTOLINI BESSA	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:23	GUILHERME TEIXEIRA LISSARACA DE SOUZA	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:25	JOAO PEDRO MANICA AGUILAR	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:27	FELIPE MATTOS DA SILVA	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:29	CARLOS HENRIQUE BORGES ROSA	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:33	CAUA PEDRA DO AMARAL	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:35	ANTONIO THOME RONDON DE BARROS	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:38	EDSON SANTA CRUZ	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:40	GUILHERME MIGUEL DE SOUZA	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:41	WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO FILHO	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:43	MURILO CABRAL CUNHA	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:45	GUILHERME MANOEL NIVEIRO CACERES	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:47	GUILHERMERONDON CARVALHO	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:48	ALISSON ELIOTERIO	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:50	BRUNO LOUVEIRA DUCATTI	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:51	NATHAN CRISTALDO DE OLIVEIRA	Grêmio Santo Antônio
15/08/2024 18:53	DAVI ALBUQUERQUE DA HORA	Grêmio Santo Antônio
16/08/2024 13:26	WELLINTON APARECIDO BARBOZA SANTANA	Grêmio Santo Antônio

Deste modo, há de se concluir que é fato incontroverso de que houve escalação irregular do referido atleta, porquanto, se o mesmo não se encontra no Sistema GestãoWeb da CBF significa que não teve seu nome publicado no BID, tal como prescreve o RGC/CBF-2024:

Art. 49 - A DRT publicará o BID, disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais, bem como dos treinadores e demais membros da Comissão Técnica registrados pelos Clubes.

§ 1º - É de responsabilidade dos Clubes interessados a observância dos prazos e condições de publicação definidos no REC e os procedimentos e condições de registro contidos no RNRTAF, que regula e dispõe, de maneira específica, sobre o status, registro e transferência de atletas, bem como as categorias de participação e os dispositivos de equidade competitiva e de promoção do futebol inclusivo. (...)

§ 3º - A publicação do vínculo não profissional ou do contrato de trabalho do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda às exigências contidas neste RGC e no respectivo REC. (...)



Procuradoria Desportiva

Por sua vez, o Regulamento da Competição dispõe que:

Art. 57 – Poderão participar da competição atletas profissionais e atletas não profissionais, que tenham Contrato de Trabalho Desportivo ou Vínculo (profissional ou não profissional) devidamente registrado na Confederação Brasileira de Futebol - CBF através do sistema GESTÃOWEB e que tenha sido publicado no BID - Boletim Informativo Diário, até o último dia útil que antecede a partida.

Parágrafo 1º – Somente poderão participar da competição atletas nascidos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Parágrafo 2º – Observar os procedimentos e publicação contidos no Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol.

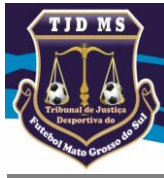
Parágrafo 3º – Entende-se por condição de jogo a situação regular do atleta para participar de determinada partida.

Parágrafo 4º - Os Clubes deverão anexar no sistema GESTÃOWEB da CBF os comprovantes de matrícula e frequência escolar de todos os atletas menores de 18 anos, com os quais possuam vínculo para este campeonato.

Neste sentido, trata-se de situação fática condizente à falta de condição de jogo para disputa da partida, tema este que se circunscreve no atendimento a circunstâncias específicas das quais depende o atleta para que possa atuar validamente por determinada associação de prática desportiva, com pleno atendimento à sua condição legal, que se adquire com o vínculo desportivo firmado, através de contrato, entre o atleta e a associação, com o surgimento de relações trabalhistas.

Daí que a junção destas duas condições enseja a situação de regularidade do atleta para que possa ser escalado e disputar o evento esportivo por sua equipe.

Com base, pois, no RGC/CBF-2024, condição de jogo é situação na qual o atleta satisfaz concomitantemente alguns requisitos para



Procuradoria Desportiva

sua escalação e participação da partida, tais como ter *vínculo ou contrato de trabalho e publicado no BID/CBF*, *estar inscrito para a disputa da competição* pelo Sistema GestãoWeb/CBF e *atender às exigências do Regulamento da Competição*.

Como se vê, o GRÊMIO SANTO ANTÔNIO não tomou as providências necessárias, como de sua inteira responsabilidade, de inscrever previamente o atleta no Sistema GestãoWeb da CBF.

E, em tentativa antes do início da partida, não foi permitida a inscrição do atleta por problema no sistema, mas, mesmo assim, o clube colocou-o para participar do jogo, responsabilizando-se concretamente acerca deste ato e de seus respectivos efeitos junto à competição, mormente quando a falha do sistema de inscrição de atleta não deve ser justificativa para o ato irregular e ilegal.

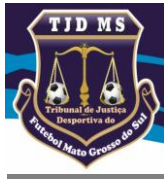
Anota-se que o prazo para inscrever atleta, e com a devida publicação da inscrição no BID, seria *até o último dia útil que antecede a partida*, nos termos do art. 57 do Regulamento da Competição, o que não foi devidamente observado pelo clube ora denunciado, pelo que impõe a total falta de condição de jogo para atender o que dispõe o regulamento, ensejando, desta maneira, a tipificação do Clube no art. 214 do CBJD, com a seguinte redação:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida prova ou equivalente.

PENA: *perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.



Procuradoria Desportiva

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Acerca de tal situação jurídica, o GRÊMIO SANTO ANTÔNIO não observou as regras comezinhas de participação de atleta em partida do campeonato sob a organização da Federação de Futebol deste Estado, porquanto não atendeu às condições legais de atuação previstas e exigidas, em geral pelo **regulamento geral do evento**, confeccionado com base em outras legislações, tais como RGC/CBF e RNRTAF.

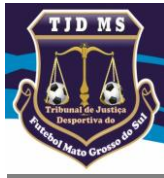
E assim o é porque o regulamento nada mais é do que um conjunto de normas aplicáveis a determinadas competições esportivas.

Como cediço e já assentado, a condição de jogo consiste na observância dos requisitos que capacitam o atleta a participar de cada partida e não se confunde com o registro propriamente dito.

Como resta demonstrado e trata-se de situação de muito fácil compreensão por todos, incluindo os que militam no direito desportivo ou mesmo o torcedor comum, o presente caso de escalação irregular de atleta em face de não INSCRIÇÃO TEMPESTIVA NO CAMPEONATO **deve ser atribuída exclusivamente ao clube, pois, pelos dispositivos legais elencados nestes autos, detém a atribuição e responsabilidade pela observância dos prazos e condições de registro de seus atletas.**

Assenta-se, por oportuno, que a responsabilidade do clube pelo controle para fins de satisfação legal quanto à condição de jogo encontra-se nos regulamentos, os quais nada mais são do que contratos bilaterais assinados pelos clubes e a entidade organizadora da competição, sendo o CBJD a lei que disciplina e coordena todos os regulamentos, sendo tudo isso de conhecimento pleno e comum.

Portanto, o atleta já nominado, não obstante não constar da súmula da partida, o GRÊMIO SANTO ANTÔNIO, por conta e risco e desprovido de sua responsabilidade legal, procedeu à escalação e participação na partida, afrontando, desta maneira, o art. 57 do RGC/FFMS e o art. 49 do RGC/CBF-2024, incidindo, portanto, na infração do art. 214.



Procuradoria Desportiva

Por conseguinte, a penalidade a ser imposta deve ser a perda dos pontos equivalentes a uma vitória, além de penalidade de multa, cujos pontos conquistados não são computados ou mesmo revertidos para o adversário (art. 214, § 1º).

No caso em tela, o clube ora denunciado foi derrotado pelo CEU ABC, conforme se registrado na súmula da partida, devendo, pois, ser considerada a perda de três pontos atribuídos a uma vitória na classificação do campeonato, não os atribuindo ao adversário vitorioso, sem prejuízo da pena de multa.

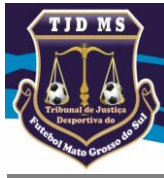
Observa-se que a perda de pontuação, em face desta infração disciplinar, é fixada com base apenas no número de partida em que ocorreu a escalação irregular, não se contemplando quanto ao número de atletas sem condição de jogo, situação esta que serve como parâmetro para a dosimetria da pena pecuniária, tal como tem entendidos os Tribunais de Justiça Desportiva dos Estados de SP, RJ, AM, AP, RO, dentre outros.

Desta forma, se a escalação irregular ocorreu em mais de uma partida, multiplica-se o número de partidas pelos pontos atribuídos à vitória pelo regulamento, independentemente do número de atletas que participaram das respectivas partidas de forma irregular por falta de condição de jogo.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal.

Conforme o exposto e de acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado



Procuradoria Desportiva

anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Certo é que, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores-audidores quanto à ocorrência ou inoccorrência de uma infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

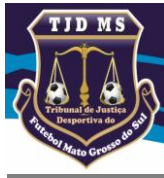
De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que tais fatos se subsumiram aos dispositivos legais acima elencados, **oferece a presente DENÚNCIA** em face do clube nominado.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme art. 178.

VI – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do



Procuradoria Desportiva

CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentais jurídicos a ele enquadrados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

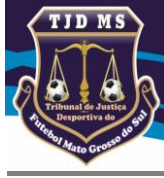
III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s);

V – ao final, a incursão do GRÊMIO SANTO ANTÔNIO no disposto do **art. 214, § 1º, do CBJD** em face da escalação irregular do atleta LUIZ FELIPE LINO BRAZ (que não estava inserido no referido Sistema GestãoWeb-CBF e, assim, não publicado no BID), e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de perda de 03 (três) pontos na tabela de classificação do campeonato** (uma partida x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida), **e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD, **não devendo ser concedido o benefício de redução da pena pecuniária pela metade**, nos termos do § 3º do art. 182 do CBJD.

Intime-se, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**, bem como para as providências legais e regulamentares quanto à tabela e classificação do Campeonato.

Desde já essa PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133**,



Procuradoria Desportiva

última parte, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 30 de outubro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS